

Processo: 1015889
Natureza: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro
Partes: José Fernando Aparecido de Oliveira, Breno Esteves Lasmar, Júnior Ribeiro de Jesus, Marília Carvalho de Melo
Processo referente: 969334, Auditoria Operacional
Apenso: 1095408, Representação
Procuradores: Luiz Edson Bueno Guerra, OAB/MG 74.491; Rodrigo Queiroz Reis, OAB/MG 127.505
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 17/8/2021

MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/MG E/OU DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR REINCIDÊNCIA.

1. O descumprimento de determinação do TCE/MG e/ou do Relator, da qual o Prefeito teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).
2. Para fins de cobrança de multa coerção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCMG.
3. O TCE/MG poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, pelo descumprimento de determinação para apresentar o primeiro relatório parcial de monitoramento, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG, com as observações constantes da fundamentação desta decisão;
- III) determinar nova intimação do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, atual Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, para que remeta a este Tribunal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o primeiro relatório parcial de monitoramento, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas (itens I a

IV – fls. 153 a 157) e as correspondentes comprovações (evidências) das ações implementadas, sob pena de, por reincidência no descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, lhe ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.470,67 (mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) a partir do transcurso do referido prazo até que cesse o descumprimento da obrigação ou se atinja o limite de R\$ 29.413,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 20 (vinte) dias/multa, nos termos do art. 13 da Resolução n. 16/2011 c/c os arts. 85, VI e 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 321 do Regimento Interno;

- IV) determinar o envio dos autos ao gabinete do relator, após apresentação da documentação determinada ou o transcurso, *in albis*, do prazo fixado para manifestação do prefeito, acrescido do prazo para o atingimento do valor limite das multas diárias a serem aplicadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
—Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 17/8/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de monitoramento de auditoria operacional realizada no Município de Conceição do Mato Dentro, Processo n.º 969334, que teve por objetivo avaliar as políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas no município minerador.

Conforme acórdão deliberado na sessão do dia 16/6/2020, o colegiado da Primeira Câmara aprovou o Plano de Ação apresentado às fls. 153 a 157 pelo Município de Conceição do Mato Dentro.

Em 02/11/2020, peça 18 do SGAP, determinei a intimação do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira para que remetesse a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o primeiro relatório parcial de monitoramento**, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas (itens I a IV – fls. 153 a 157) e as correspondentes comprovações (evidências) das ações implementadas.

Na mesma ocasião, determinei a **intimação** do Sr. **Júnior Ribeiro de Jesus**, servidor responsável pelo Controle Interno do Município de Conceição do Mato Dentro, para que tivesse ciência da necessidade de acompanhar as medidas a serem adotadas na Municipalidade com a finalidade de se conferir cumprimento à determinação expedida pela Primeira Câmara deste Tribunal no acórdão prolatado nos autos da Auditoria Operacional n.º 969.334, sessão de 28/3/2017 e no presente Monitoramento de Auditoria Operacional (fls. 167/170).

Após a intimação do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, cuja juntada do AR se deu em 30/11/2020, peça 26 do SGAP, transcorrido o prazo determinado, não houve manifestação, consoante certidão de não manifestação datada de 12/02/2021, peça 39 do SGAP.

Em 17/02/2021, peça 41 do SGAP, determinei que fosse renovada, nos mesmos termos, a intimação do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira.

Assim como fora feito na primeira intimação, o intimado foi cientificado de que o descumprimento dessa determinação no prazo fixado poderia ensejar aplicação de multa, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 16/2011 c/c arts. 83, I e 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

Após nova intimação do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, cuja juntada do AR se deu em 12/04/2021, peça 43 do SGAP, transcorrido o prazo determinado, sem manifestação, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu certidão de não manifestação, peça 44 do SGAP, em 21/05/2021, mesma data em que os autos vieram conclusos à minha relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Nesse sentido, decisão proferida na Inspeção Extraordinária n. 872289, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 11/08/2020 de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO
DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplica-se multa ao gestor em virtude do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal de Contas e, a rigor da interpretação conjunta dos incisos III e VI do art. 85, a Lei Orgânica deste Tribunal prevê a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência às determinações da Corte de Contas, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de reincidência do descumprimento da medida.

No mesmo sentido, voto da lavra do conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia n. 880.041, aprovado à unanimidade pela Primeira Câmara, em sessão do dia 04/06/2013:

Em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, às fls. 53/54, para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos autos, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 58, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c inc. III do art. 318 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), voto pela aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru.

Determino a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada.

Determino, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inc. III do art. 318 do Regimento.

No Recurso Ordinário n. 898.445, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz o Tribunal Pleno manteve, por unanimidade, a decisão proferida pela Primeira Câmara na Denúncia n. 880.041:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator em: I) preliminarmente, conhecer do presente recurso ordinário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II) no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo n. 880.041, em 4/6/2013, no qual foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, em razão do descumprimento da determinação para encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da documentação necessária ao exame conclusivo dos fatos denunciados nos autos de n. 880.041. Cumram-se as disposições do art. 365 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos. Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2014.

Nos termos em que o Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira foi cientificado, o descumprimento de despacho do relator, no prazo fixado, pode ensejar aplicação de multa, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 16/2011 c/c arts. 83, I e 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que assim dispõem:

Resolução n. 16/2011:

Art. 13. A ausência injustificada da apresentação do plano de ação e dos Relatórios de acompanhamento da execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

(...)

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

(...)

Parágrafo único – O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Com base no parágrafo único do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008, o valor máximo da multa, previsto no *caput*, foi atualizado a última vez pela Portaria/Pres./16/2016 para o valor de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Mesmo com uma nova oportunidade de manifestação propiciada com a renovação da intimação, o Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira se manteve silente e inerte, configurando, assim, o descumprimento da determinação que lhe foi imposta em razão dos despachos de intimação, motivo pelo qual voto por aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a natureza da multa cominada, multa coerção, e sua independência com relação ao objeto dos presentes autos, visando uma tramitação livre de interferências e maior eficiência em sua cobrança, voto pela formação de autos apartados para sua execução, com fundamento nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno desta Corte.

Na formação dos autos apartados deverão ser reproduzidas esta decisão e as peças números 18, 21, 26, 39, 41, 42, 43 e 44 do SGAP, referentes a estes autos.

No intuito de dar efetividade ao plano de ação objeto do presente monitoramento, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 8º, da Resolução n. 16/2011; de se evitar que o exercício das ações de controle externo sejam obstaculizadas; e, ainda, de subsidiar a análise da Representação n. 1095408, voto por determinar nova **intimação** do Sr. **José Fernando Aparecido de Oliveira**, atual Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, para que remeta a este Tribunal, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o primeiro relatório parcial de monitoramento**, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas (itens I a IV – fls. 153 a 157) e as correspondentes comprovações (evidências) das ações implementadas, sob pena de, por **reincidência** no descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, lhe ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.470,67 (mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) a partir do transcurso do referido prazo até que cesse o descumprimento da obrigação ou se atinja o limite de R\$ 29.413,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 20 (vinte) dias/multa, nos termos do art. 13 da Resolução n. 16/2011 c/c os arts. 85, VI e 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 321 do Regimento Interno:

Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 85 – (...)

(...)

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

(...)

Art. 90 – O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Regimento Interno:

Art. 321. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal suspenderá a cominação prevista no caput deste artigo, na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, pelo descumprimento de determinação para apresentar o primeiro relatório parcial de monitoramento.

Voto pela formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG, com as observações constantes da fundamentação deste voto.

Voto, ainda, por determinar nova **intimação** do Sr. **José Fernando Aparecido de Oliveira**, atual Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, para que remeta a este Tribunal, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o primeiro relatório parcial de monitoramento**, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas (itens I a IV – fls. 153 a 157) e as correspondentes comprovações (evidências) das ações implementadas, sob pena de, por **reincidência** no descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, lhe ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.470,67 (mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) a partir do transcurso do referido prazo até que cesse o descumprimento da obrigação ou se atinja o limite de R\$ 29.413,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 20 (vinte) dias/multa, nos termos do art. 13 da Resolução n. 16/2011 c/c os arts. 85, VI e 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 321 do Regimento Interno.

Apresentada a documentação determinada ou, na hipótese de não ser apresentada, decorrido o prazo fixado para manifestação do Prefeito do Município, acrescido do prazo para o atingimento do valor limite das multas diárias a serem aplicadas, os autos devem ser enviados ao meu gabinete.

* * * * *